



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista ROT 0101445-65.2016.5.01.0481

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 08/06/2019

**Valor da causa:** \$40,000.00

**Partes:**

**RECORRENTE:** S. E. E. B. M. R.

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: ESTELA BRASIL FRAUCHES

**RECORRENTE:** B. B. S. A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: GISELE MOREIRA ROCHA

**RECORRIDO:** S. E. E. B. M. R.

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: ESTELA BRASIL FRAUCHES

**RECORRIDO:** B. B. S. A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: GISELE MOREIRA ROCHA

**CUSTOS LEGIS:** M. P. T.

## 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAE

### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0101445-65.2016.5.01.0481

*Em 04 de abril de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAE/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADRIANA FREITAS DE AGUIAR, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL COLETIVA número 0101445-65.2016.5.01.0481 ajuizada por SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO em face de BANCO BRADESCO SA.*

Às 09h54min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto Presente o preposto do(a) réu(s) BANCO BRADESCO SA, Sr(a). MARIA AUXILIADORA TOMAZ DE SOUZA, CPF 861.242.007-59, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Gisele Gonçalves Cardim da Silva, OAB nº 165362/RJ.

Presente o preposto do(a) réu(s) Banco Bradesco S/A, Sr(a). MARIA AUXILIADORA TOMAZ DE SOUZA, CPF 861.242.007-59, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GISELE MOREIRA ROCHA, OAB nº 109116/RJ.

Conciliação recusada.

Contestação escrita, lida e juntada aos autos, com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

**Deferiu-se à parte autora prazo de 20 dias para se manifestar sobre as defesas e documentos, a partir de 10.04.2017** ocorrer as impugnações expressas sobre os documentos, observando-se as regras dos artigos 411, III e 412 do CPC.

**Declararam as partes não terem mais provas a serem produzidas, encerrando-se a instrução processual.**

Razões finais remissivas.

Partes inconciliadas.

**DECORRIDO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO, DETERMINOU-SE QUE OS AUTOS VENHAM CONCLUSOS PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA**

Registra o Juízo que partes e advogados acompanharam o registro da ata no monitor, não havendo qualquer impugnação.

Partes e advogados cientes.

Encerrada audiência às 09:59 horas.

Ata redigida por Ariana Alves Campos Carvalho de Faria, Secretário(a) de Audiência.

**ADRIANA FREITAS DE AGUIAR**

Juíza do Trabalho

**01ª Vara do Trabalho de Macaé**

**Processo nº 00101445-65.2016.5.01.0481**

**RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO**

**RECLAMADA: BANCO BRADESCO S.A.**

**Em observância às formalidades legais, eu, ADRIANA FREITAS DE AGUIAR, Juíza do Trabalho, profiro a seguinte**

**SENTENÇA**

-

**RELATÓRIO**

**O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO** ajuizou a presente ação civil pública em face do **BANCO BRADESCO S.A.**, pleiteando as providências elencadas no *petitum*, pelos fatos e fundamentos constantes da peça vestibular.

Primeira audiência em 04.04.2017.

A ré apresentou contestação escrita.

Produzida prova documental.

Deferido prazo para manifestações.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução. Razões finais por memoriais. Partes inconciliáveis.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

## **Inépcia da Petição Inicial**

A petição inicial trabalhista deve conter apenas uma breve exposição dos fatos, nos termos do art. 840 da CLT, o que se operou *in casu*, não impossibilitando a compreensão do magistrado ou o exercício do direito de defesa, conforme revela simples leitura da peça de bloqueio.

**REJEITA-SE**, portanto, a preliminar de inépcia.

## **Ilegitimidade ativa**

A prova documental confirma o regular registro do autor como representante da categoria. Por ilustrativo, destaco os documentos id n. 393501c e 6688b6e.

No que se refere todavia ao item III da peça de bloqueio, tem razão o demandado.

Vejamos:

A legitimidade do ente sindical, em que pese ampla, está restrita à defesa dos interesses homogêneos, quais sejam, os que se originam de situação em comum.

*In casu*, o Sindicato busca tutela relativa à aplicação do intervalo previsto no art. 384 da CLT, ou seja, situação 'aparentemente' comum às empregadas do réu.

Entretanto várias são as situações individuais específicas a serem avaliadas:

- A empregada está submetida ao regime de trabalho externo - art. 62 I da CLT?
- Exerce cargo de confiança?
- Está enquadrada no art. 62 II da CLT?
- Cumpre jornada de 6 ou 8 horas?
- Houve efetivamente sobrejornada a ensejar a observância da pausa prevista no art. 384?

Como se observa, há números dados individualizados a serem avaliados, caso a caso, o que ensejaria, em execução, praticamente um novo processo de conhecimento.

Desta forma, em que pese a origem supostamente comum (*concessão de 15 minutos de intervalo à empregada mulher antes da realização de horas extras*), as situações individuais não se equivalem, o que afasta a legitimidade ativa do Sindicato-obreiro.

Destaco as seguintes decisões proferidas em situações similares que tramitam neste Regional:

### **0100456-88.2016.5.01.0342 (RO)**

*Ocorre que, conquanto o instituto da substituição processual tenha assento na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria, este não abrange os direitos individuais peculiares a cada um de seus integrantes, os quais necessitam de análise individualizada da prova, o*

*que pode gerar decisões distintas para cada um dos trabalhadores substituídos. Nesse sentido, são as decisões proferidas por esta E. Décima Turma, in verbis:*

**RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. ILEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.** *O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.*

*Verificando a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação coletiva, como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária (Processo nº 0010481-11.2014.5.01.0541-RO, Desembargador Relator Flávio Ernesto Rodrigues Silva, publicado em 05/10/2015).*

#### **0100752-13.2016.5.01.0342 (RO)**

*Como se sabe, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei. Essa norma, insculpida no art. 18 do NCPC, esclarece o princípio da legitimidade ativa contido no art. 17 do mesmo diploma, fixando, como regra geral, que somente o titular do direito pode acerca dele demandar.*

*A lei, contudo, abre algumas exceções a esse princípio geral, admitindo que determinadas pessoas compareçam em Juízo para, em nome próprio, defender direitos de terceiros. É o que ocorre com a substituição processual, doutrinariamente denominada de legitimação anômala ou extraordinária. Entretanto, para que se possa admitir tal fato, necessário se faz que a substituição atinja toda a categoria ou parte desta, visando a*

*defesa de direitos coletivos homogêneos, o que não é a hipótese dos autos. No caso, o sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, pretende ver reconhecido o direito dos substituídos ao recebimento de verbas decorrentes da rescisão do contrato de fornecimento de mão de obra.*

*À toda evidência, não se está diante de direitos individuais homogêneos, na medida em que a condição de cada substituído é heterogênea, pois requer a análise de cada época de admissão, estatutos vigentes à época da contratação e farta documentação individual de cada substituído, não caracterizando, portanto, quaisquer das hipóteses autorizadas da substituição processual.*

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485 VI do CPC.

#### **Gratuidade de Justiça**

Indefiro à parte-autora o benefício da gratuidade de justiça, eis que ausentes os requisitos do art. 14 da Lei n. 5584/70.

**DISPOSITIVO**

Por tais fundamentos, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485 VI do CPC, na forma da fundamentação supra que este decisum integra.

Custas de R\$ 800,00 pelo autor, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor da causa.

Intimem-se.

Atentem as partes para as disposições do parágrafo segundo do art. 1.026 do NCPC.

MACAE, 29 de Maio de 2017

**ADRIANA FREITAS DE AGUIAR**  
Juiz do Trabalho Titular



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**

**1ª Vara do Trabalho de Macaé**

**Rua Doutor Luiz Bellegard, 209, 3º Andar, Imbetiba, MACAE - RJ - CEP: 27913-260**

**tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0101445-65.2016.5.01.0481**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)**

**AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO**

**RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros (7)**

## **DECISÃO PJe-JT**

Por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade ante o teor da certidão **Id 532ff08**, determino o processamento do(s) recurso(s) interposto(s) pelo autor.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 08 dias.

Vindo as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Regional, com as nossas homenagens de estilo.

MACAE, 18 de Agosto de 2017

**VINÍCIUS TEIXEIRA DO CARMO**

**Juiz do Trabalho**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Macaé

Rua Doutor Luiz Bellegard, 209, 3º Andar, Imbetiba, MACAE - RJ - CEP: 27913-260

tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101445-65.2016.5.01.0481**

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros (7)

## DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando que o sistema do PJE não permite a remessa de processo à 2ª Instância com parte sem CNPJ.

Considerando que os 2º a 8º réus são agências do 1º réu BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12, que apresentou contestação e contrarrazões em peças únicas tão somente em nome do BRADESCO S/A.

Determino a retificação do cadastro com a **EXCLUSÃO** dos 2º a 8º réus, a fim de viabilizar a remessa do processo para a 2ª instância. **Providencie a Secretaria.**

**Após, encaminhe-se o processo ao 2º grau para julgamento do recurso ordinário interposto pela parte autora.**

MACAE, 23 de Outubro de 2017

**MARCELO LUIZ NUNES MELIM**

**Juiz(a) do Trabalho Substituto**

wb

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete da Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

PROCESSO nº 0101445-65.2016.5.01.0481 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Visto,

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição neste processo. Encaminhe-se à livre distribuição, mediante compensação.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 2017.

SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101445-65.2016.5.01.0481 (RO)**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO**

**RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A**

**RELATOR: ROGÉRIO LUCAS MARTINS**

**AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO. JORNADA DE TRABALHO. HORA EXTRA. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384, DA CLT. LEGITIMAÇÃO DO ENTE SINDICAL CONFIGURADA. Constata-se a leitura da inicial que a tese sustentada pelo Sindicato atrai a sua legitimação para a defesa dos direitos coletivos da categoria que representa, tendo em vista a alegação de que o Banco não concede o intervalo previsto no art. 384, da CLT, para as suas empregadas sempre que elas prestam horas extraordinárias, o que revela a natureza homogênea dos direitos individuais em questão, tuteláveis, pois, pela via da ação coletiva, na qualidade de direitos coletivos típicos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO**, como Recorrente, e **BANCO BRADESCO S/A**, como Recorrido.

A r. sentença proferida pela **1ª Vara do Trabalho de Macaé**, da lavra da **Exmª Juíza ADRIANA FREITAS DE AGUIAR**, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

O Sindicato interpõe recurso ordinário, manifestando o seu inconformismo com a sentença proferida, que extinguiu o feito sem a apreciação do mérito, em razão de ilegitimidade ativa do ente sindical.

Custas recolhidas nos autos.

Contrarrazões apresentadas pelo Réu.

Deixa-se de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONHECIMENTO**

**Conheço** do recurso ordinário interposto pelo Sindicato Acionante, por preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

### **DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DO SINDICATO PARA A TUTELA DO DIREITO REIVINDICADO NA PRESENTE AÇÃO COLETIVA**

Tem razão o Sindicato Demandante.

Constata-se pela leitura da inicial que a tese sustentada pelo Sindicato atrai a sua legitimação para a defesa dos direitos coletivos da categoria que representa, tendo em vista a alegação de que o Banco não concede o intervalo previsto no art. 384, da CLT, para as suas empregadas sempre que elas prestam horas extraordinárias, o que revela a natureza homogênea dos direitos individuais em questão, tuteláveis, pois, pela via da ação coletiva, na qualidade de direitos coletivos típicos.

Com efeito, a petição inicial deduz em sua causa de pedir a alegação de que *"todas as substituídas mulheres fazem jus ao recebimento do intervalo de 15 minutos, das verbas vencidas*

*e vincendas, considerando que houve prorrogação do horário normal de trabalho, nos últimos cinco anos e não tiveram a concessão, pelos bancos reclamados, dos 15 minutos de descanso antes do período de trabalho extraordinário".*

Trata-se, pois, de afirmação que envolve toda a coletividade de trabalhadoras do Demandado, incidindo, em tese, violação aos direitos destas, sem exceção, ao intervalo previsto no art. 384, da CLT.

Assim, não se pode conceber como correta, com a devida vênua, a interpretação conduzida pela Magistrada de origem a respeito dos fatos da demanda e das supostas situações individuais que as envolvem.

Nestes termos, configurada a legitimidade ativa do Recorrente, devem os autos retornar à vara de origem para o processamento regular da demanda, como se entender de direito.

**Dou provimento.**

**Pelo exposto, CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao apelo *para determinar o regular processamento da ação, como se entender de direito*, na forma da fundamentação supra.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo *para determinar o regular processamento da ação, como se entender de direito*, nos termos do voto supra.

**DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUCAS MARTINS**  
**Relator**

**sau**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**

**1ª Vara do Trabalho de Macaé**

**AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andar, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215**

**tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br**

**1ª Vara do Trabalho de Macaé**

**AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andar, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215**

**tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0101445-65.2016.5.01.0481**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)**

**AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO**

**RÉU: BANCO BRADESCO S.A.**

## **DECISÃO PJe-JT**

Vistos, etc.

Considerando que o acórdão **Id 8240f26** reformou a sentença e deu provimento ao recurso interposto pela parte autora e determinou o regular prosseguimento da ação, venham os autos conclusos para julgamento.

MACAE, 1 de Maio de 2018

**DEBORA BLAICHMAN BASSAN**

**Juíza Titular de Vara do Trabalho**

wb

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**1ª Vara do Trabalho de Macaé**

AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andar, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215  
tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101445-65.2016.5.01.0481**

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

**SENTENÇA - PJe-JT**

*ATA DE JULGAMENTO*

Aos 11 dias do mês de junho de 2018, às 13:10 horas, na sala de audiência desta Vara, na presença da **Dra. Débora Blaiçman Bassan**, Juíza do Trabalho, foram apregoadas as partes, **SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO**, autor, e **BANCO BRADESCO S.A.**, réu.

Partes ausentes.

Preenchidas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO**, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação civil coletiva em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, postulando a condenação do réu nas obrigações elencadas no rol da exordial de id 8d5e006. Junta procuração e documentos.

Aberta a audiência, foi rejeitada a primeira proposta conciliatória.

O réu ofereceu a defesa de id 97b2fe4, com procuração e documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Réplica sob idb304318.

As partes declararam não ter outras provas a produzir (id 8c801d8).

Encerrou-se a instrução, reportando-se as partes, em razões finais, aos elementos dos autos.

Conciliação renovada e recusada.

Sentença proferida pela ilustre colega, sob idfe06f67, recorrida.

V. acórdão da e. 7ª Turma deste Regional (id 8240f26), o qual **declarou a legitimidade ativa do sindicato para a tutela dos direitos coletivos da categoria** e determinou o retorno dos autos para essa MM. Vara do Trabalho para prosseguimento do feito.

Autos conclusos (id 568004c).

É o relatório.

## **DECIDO**

### **DA INÉPCIA DA INICIAL**

**Rejeito** a preliminar de inépcia considerando-se que não se apresentam na inicial qualquer um dos obstáculos elencados no art. 330, do Novo CPC, que pudesse ensejá-la.

### **DA LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA**

Argüiu o réu a preliminar de litispendência e coisa julgada da presente ação em relação à ações individuais propostas por empregadas individualmente.

A ação coletiva não afronta o direito de propor ação individual, a teor do artigo 104, da Lei 8.078/90.

As ações de classe fazem coisa julgada para os substituídos apenas quando forem julgadas procedentes, em definitivo, não descartando, entretanto, o direito de cada um propor ação individual.

**Afasto** as preliminares.

### **DA PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição quinquenal, declara-se a inexigibilidade das pretensões anteriores a **15.07.2011** (art. 7º, XXIX, da CF/88).

Em relação à prescrição bienal, deverão ser considerados prescritos eventuais créditos de empregadas cujos contratos foram extintos em data anterior **15.07.2014**.

## **NO MÉRITO**

### **DO INTERVALO DA MULHER - ARTIGO 384, DA CLT**

Afirma o autor, em síntese, que o réu não concede o intervalo de quinze minutos às trabalhadoras que realizam jornada extraordinária, em afronta ao dispositivo supracitado.

O réu, por sua vez, contrapõe o quadro, assegurando que as empregadas não laboram rotineiramente em jornada extraordinária, bem como aduz que tal intervalo é discriminatório e indevido. Sustentou, ainda, que não deverão ser consideradas as empregadas que exercem cargo de confiança e jornada externa, bem como aquelas que não estejam sob representação territorial da entidade sindical.

O artigo 384, da CLT, é norma tutelar de saúde da mulher, o qual determina que, em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho.

O dispositivo legal é compatível com o ordenamento jurídico constitucional, tendo sido declarada sua constitucionalidade pelo Colendo TST, nos autos do incidente INRR 1540.46.12.2005.

No entanto, o referido intervalo somente será devido às trabalhadoras que efetivamente laboram em regime de jornada extraordinária.

Tendo o réu negado o sobrelabor por parte de seus funcionários, incumbia ao autor comprovar a política institucional voltada ao descumprimento sistemático da lei, a teor do artigo 818, da CLT c/c 373, I, do Novo CPC. De fato, o autor não apresentou qualquer indício de prova de que as empregadas do réu prestassem horas extras.

Portanto, **descabe** o pedido por insuficiência de provas.

## **CONCLUSÃO**

**POSTO ISSO, declaro a inexigibilidade das pretensões anteriores a 15.07.2011, acolho a prescrição bienal em relação aos contratos extintos em data anterior 15.07.2014 e rejeito as demais preliminares**, sendo que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos articulados na presente ação civil coletiva nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar este *decisum*.

Custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 40.000,00, pelo autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Após recolhidas as custas, ao arquivo, com baixa.

**DÉBORA BLAICHMAN BASSAN**  
**JUÍZA DO TRABALHO**

MACAE, 11 de Junho de 2018

**DEBORA BLAICHMAN BASSAN**  
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Macaé

AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andar, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215

tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101445-65.2016.5.01.0481**

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

## SENTENÇA PJe

### Embargos de Declaração

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo autor, sob o palio de contradição na decisão de id dbdfda3, na conformidade das razões de id 0f6f1a8.

Conheço os embargos declaratórios, por tempestivos.

### NO MÉRITO

Assiste razão ao embargante. Já recolhido valor das custas, sob id 17ac420, **acolho os presentes embargos, com efeitos modificativos**, para que passe a constar:

"Custas de R\$ 800,00 pelo autor, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor da causa, dispensadas, posto que já recolhidas sob id 17ac420 quando da prolação da primeira decisão".

POSTO ISSO, **conheço** os embargos, por tempestivos, sendo que, **no mérito, PROVEJO-OS, com efeitos modificativos, para dispensar o recolhimento do valor das custas**, conforme fundamentação supra e que passa a fazer parte do presente *decisum*.

Intimem-se as partes do teor da decisão.

Macaé, 18 de julho de 2018.

**DÉBORA BLAICHMAN BASSAN**

**Juíza do Trabalho**

MACAE, 18 de Julho de 2018

**DEBORA BLAICHMAN BASSAN**  
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Macaé

AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andar, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215

tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br

1ª Vara do Trabalho de Macaé

AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andar, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215

tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101445-65.2016.5.01.0481**

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

## **DECISÃO PJe**

Por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade ante o teor da certidão da Secretaria, **determino o processamento do(s) recurso(s) interposto(s) pelo Autor(a).**

**Intime(m)-se a(s) ré(s) para contrarrazões, no prazo de 08 dias.**

Vindo as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Regional, com as nossas homenagens de estilo.

**Publique-se a presente decisão para ciência da(s) ré(s).**

**VINICIUS TEIXEIRA DO CARMO**

**Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**

**1ª Vara do Trabalho de Macaé**

**AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andar, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215**

**tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br**

**1ª Vara do Trabalho de Macaé**

**AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andar, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP: 27923-215**

**tel: (22) 277261180 - e.mail: vt01.mac@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0101445-65.2016.5.01.0481**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)**

**AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO**

**RÉU: BANCO BRADESCO S.A.**

## **DECISÃO PJe-JT**

Por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade ante o teor da certidão da Secretaria deste Juízo em relação ao recurso principal, determino o processamento do(s) recurso(s) adesivo interposto(s).

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 08 dias.

Vindo as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remeta-se o processo ao Egrégio Regional, com as nossas homenagens de estilo.

MACAE, 26 de Abril de 2019

**RENATA ORVITA LECONTE DE SOUZA**

**Juíza Titular de Vara do Trabalho**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Rogério Lucas Martins**



**PROCESSO: 0101445-65.2016.5.01.0481 - RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO e BANCO BRADESCO S/A**

**RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO e BANCO BRADESCO S/A**

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, exarar parecer.

Após, voltem conclusos para vista regular.

**Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2019**

**ROGÉRIO LUCAS MARTINS**

**Desembargador Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101445-65.2016.5.01.0481 (ROT)**

**RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO e BANCO BRADESCO S/A**

**RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO e BANCO BRADESCO S/A**

**RELATOR: ROGÉRIO LUCAS MARTINS**

**INTERVALO PREVISTO NO ART. 384, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.** Ao apreciar incidente de inconstitucionalidade em Recurso de Revista (INN-RR-1540/2005-046-12-00-5), o Pleno do TST concluiu, em acórdão da lavra do Ilustre Ministro Ives Gandra Martins, que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da isonomia contido no art. 5º, da Constituição Federal, tendo no acórdão sido frisado que *"a igualdade jurídica entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos e que não escapa ao senso comum a patente diferença de compleição física de homens e mulheres"*. Assim, a discriminação positiva definida no art. 384, do Texto Consolidado, que, não sem motivo, estava incluído no Capítulo III, da CLT, que cuida da proteção do trabalho da mulher, se coadunava perfeitamente com o ordenamento jurídico constitucional. Recurso a que se dá provimento.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO** e **BANCO BRADESCO S/A**, como Recorrentes e Recorridos.

A r. sentença proferida no ID. dbdfda3 pela 1ª Vara do Trabalho de Macaé, da lavra da **Exmª Juíza Debora Blaiçman Bassan**, complementada pela decisão de embargos de declaração proferida no ID.1b51170, julgou improcedente a ação.

O Sindicato-Autor interpõe recurso ordinário no ID. eaf5bc9, pugnando pela reforma da sentença para que o Réu seja condenado a pagar, como extra, o intervalo previsto no art. 384, da CLT, para as empregadas substituídas, nos dias em que houve prorrogação da jornada, com os seus correspondentes reflexos. Postula, outrossim, o pagamento de honorários advocatícios.

Custas comprovadas no ID. 17ac420.

O Réu interpõe recurso adesivo no ID. 285ee1f, suscitando a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva do Sindicato-Autor.

Contrarrazões do Réu no ID. 0388f7c e do Sindicato no ID. 8de3da6.

Parecer do Douto Ministério Público do Trabalho no ID. b02df55, da lavra do Ilustre Procurador Regional do Trabalho **Fábio Luiz Vianna Mendes**, opinando pelo não conhecimento do apelo adesivo do Réu e pelo conhecimento e provimento do recurso do Sindicato-Autor.

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DO CONHECIMENTO**

**Conheço** do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**Não conheço**, contudo, do recurso adesivo interposto pelo Réu, por força da preclusão.

A sentença proferida no ID. fe06f67 rejeitou a inépcia suscitada pelo Acionado em sua defesa e extinguiu a ação sem resolução do mérito.

Interposto recurso ordinário pelo Sindicato, em suas contrarrazões o Réu renovou a arguição de inépcia da inicial.

Tendo a turma recursal reformado a sentença, por entender que o Sindicato-Autor tem legitimidade para ajuizar a ação em nome de toda a coletividade de trabalhadoras do Réu, os argumentos por ele apresentados na sua arguição de inépcia restaram implicitamente afastados.

De todo modo, caso entendesse que era necessária manifestação explícita a tal respeito, caberia-lhe ter provocado a turma julgadora através dos competentes embargos de declaração.

Não tendo isto sido feito, resta precluso o direito de discutir a matéria.

Ademais, tendo a ação sido julgada improcedente, carece o Acionado de interesse recursal.

No tocante à questão da ilegitimidade ativa do Sindicato, a matéria já foi apreciada pelo acórdão prolatado no ID. 8240f26, não sendo cabível novo pronunciamento a respeito da matéria nesta instância recursal, por força da preclusão *pro judicato*, prevista no art. 505, do CPC.

## **NO MÉRITO**

### **DO DIREITO DAS EMPREGADAS SUBSTITUÍDAS AO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384, DA CLT**

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido formulado na exordial por entender que cabia ao Sindicato-Autor comprovar que as empregadas substituídas prestavam horas extras, ônus do qual não se desincumbiu.

Em seu apelo, o Recorrente argumenta que a matéria discutida nos presentes autos depende, exclusivamente, de prova documental e que o Recorrido, ao afirmar que as empregadas substituídas não prestam horas extras, alegou fato extintivo do direito, cabendo-lhe comprovar que elas não laboram em regime de sobrelabor, de acordo com a regra do art. 373, II, do CPC.

Afirma que a única prova apta a comprovar o labor em sobrejornada é o registro de ponto das substituídas, argumentando que o novo CPC, no §1º do art. 373, trouxe o conceito de distribuição dinâmica do ônus probandi, estabelecendo que ele pode ser atribuído à parte que tem maior

facilidade de obtenção da prova do fato contrário, e que ele, Recorrente, requereu, na exordial, que o Réu fosse intimado para trazê-los aos autos.

Argumenta, outrossim, que não obstante a Magistrada de origem não tenha intimado o banco a fazê-lo, a não apresentação injustificada dos referidos documentos atrai a aplicação do entendimento fixado na Súmula nº 338, do TST, gerando presunção relativa de veracidade da alegação de que as empregadas substituídas trabalhavam em regime de sobrelabor, fazendo jus ao pagamento do intervalo de 15 minutos como extras no período imprescrito, além das verbas vincendas.

Analisamos.

A jurisprudência dominante nos nossos Tribunais entende que a concessão do intervalo de quinze minutos para a mulher antes do início da prestação do labor extraordinário, previsto no art. 384, da CLT, tem ampla aplicabilidade na realidade trabalhista.

O Pleno do TST, ao apreciar incidente de inconstitucionalidade em Recurso de Revista (INN-RR-1540/2005-046-12-00-5), concluiu, em acórdão da lavra do Ilustre Ministro Ives Gandra Martins, que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da isonomia contido no art. 5º, da Constituição Federal, onde frisou-se que *"a igualdade jurídica entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos e que não escapa ao senso comum a patente diferença de compleição física de homens e mulheres"*, tendo o STF, no mesmo sentido, proferido decisão com repercussão geral, no RE 658.312.

Assim, a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não impede o reconhecimento de suas diferenças e a discriminação positiva definida no art. 384, do Texto Consolidado, que, não sem motivo, estava incluída no Capítulo III, da CLT, que cuida da proteção do trabalho da mulher, se coaduna perfeitamente com o ordenamento jurídico constitucional.

Cumpramos observar que os contratos iniciados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 encontram-se albergados pelo direito adquirido, consoante art. 5º, XXXVI, da CRFB, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; não podendo a revogação do art. 384, da CLT, gerar efeito retroativo.

Desta forma, se constatada a prestação habitual de horas extraordinárias sem a concessão do intervalo de quinze minutos, há de ser assegurado o pagamento do período suprimido a título

de labor extraordinário, por incidência analógica da garantia legal inscrita no art. 71, § 4º, da CLT, e conforme entendimento fixado na Súmula nº 53 deste Regional; sendo certo que a supressão do intervalo não configura mera infração administrativa, como alega o Recorrido, não implicando a determinação do seu pagamento como extra em ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, da Constituição Federal, ou ao art. 401, da CLT.

Resta-nos averiguar, portanto, se no caso em tela a condenação é cabível.

Com a devida vênia ao entendimento adotado pela d. prolatora da sentença, entendo que para que se possa fazer uma correta avaliação da matéria é necessário, primeiramente, analisar-se os termos em que a lide foi fixada.

Na petição inicial o Sindicato-Autor postula o pagamento do intervalo previsto no art. 384, da CLT, para as empregadas bancárias substituídas que no período imprescrito prorrogaram o horário normal de trabalho sem que lhes tenha sido concedido o referido intervalo.

Em sua defesa, o Banco não negou a ocorrência de trabalho em regime de prorrogação e tampouco alegou que às empregadas que prestaram horas extras tenha concedido o referido intervalo, tendo se limitado a dizer que as suas empregadas não trabalham em regime de prorrogação habitual que permita a previsibilidade antecipada com antecipação de pausas; sendo cabível deduzir-se, em um raciocínio lógico, que, embora não de forma programada, algumas empregadas faziam horas extras, não gozando, em tais ocasiões, da pausa de 15 minutos prevista no art. 384, da CLT.

Observe-se que em suas próprias contrarrazões o Demandado destaca que "*não há também como já demonstrado, no âmbito do Recorrido, trabalho em horas extras de forma habitual, as prorrogações de trabalho são excepcionais e episódicas*", deixando claro, portanto, a ocorrência de trabalho em regime de sobrelabor.

A questão do ônus da prova deve ser avaliada, portanto, a partir dos termos da fixação da lide.

Não tendo o Acionado negado a ocorrência de sobrelabor, o fundamento da sentença de que competia ao Acionante provar a prestação de horas extras, se mostra equivocado, considerando-se que, consoante o art. 341, do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados e, diversamente do que argumenta o Recorrido, a circunstância de a prorrogação da jornada de trabalho não ser prática rotineira não impede o acolhimento do pedido formulado em dimensão coletiva.

Sendo assim, ainda que tenha sido expressada de forma capciosa, resta inequívoca a confissão do Réu de que havia prestação de horas extras e de que o intervalo em comento não era concedido, razão pela qual a condenação se impõe, na medida em que a habitualidade da prorrogação não é requisito para a sua concessão. Basta que a prorrogação ocorra para que a pausa seja devida.

No entanto, não cabe falar-se em aplicação do entendimento fixado na Súmula nº 388, do TST, à presente hipótese, considerando que o pedido formulado na exordial é de pagamento do intervalo previsto no art. 384 para as empregadas substituídas que prorrogaram o horário normal de trabalho.

Tendo em tais termos sido fixada a lide, não cabe presumir-se que todas as empregadas do Réu prorrogaram a sua jornada em todos os dias, ao longo do período imprescrito, apenas porque os controles de frequência não vieram aos autos; sendo certo que a análise quanto à efetiva prorrogação da jornada poderá ser feita por ocasião da apresentação dos cartões de ponto, na fase de liquidação do julgado.

Portanto, acolho o pedido deduzido na exordial para reconhecer o direito das empregadas substituídas ao pagamento de 15 minutos como extras, nos dias em que houve prorrogação da jornada normal de trabalho, em razão da não concessão do intervalo previsto no art. 384, da CLT, com o adicional de 50%.

Na apuração da parcela, deverá ser observada a evolução salarial de cada empregada, considerando-se como base de cálculo o valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, conforme consubstanciado na Súmula nº 264, do C. TST.

Quanto ao divisor aplicável, embora meu entendimento pessoal a respeito da matéria seja no sentido de eles seriam respectivamente de 150 e 200 horas, considerando que a tese fixada no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0000849-83.2013.5.01.0138, que deu ensejo à alteração da Súmula nº 124, do TST, tem efeito vinculante e deve ser aplicada a todos os processos que tratam do mesmo tema (arts. 985, I, e 489, VI, do CPC, art. 896-C, § 11º, da CLT, e arts. 1º e 15, I, "a", da Instrução Normativa nº 39, do TST), por exclusiva questão de disciplina judiciária aplico os divisores determinados pela Corte Superior, devendo ser observados, portanto, os divisores 180 para as empregadas sujeitas à jornada de 6 horas e 220 para aquelas sujeitas à jornada de 8 horas.

O pagamento regular e habitual de horas extras gera, como consequência legal, a repercussão da média de tais extraordinários sobre as demais verbas trabalhistas e o descanso semanal remunerado deve corresponder ao que o empregado receberia se estivesse trabalhando naquele dia, ainda que ele seja mensalista, consoante comando expresso da alínea "a", do art. 7º, da Lei 605/49, computada a média do labor extraordinário prestado durante a semana.

Sendo assim, as horas extras deverão repercutir no cálculo dos repouso semanais remunerados, incluindo-se, como tais, os sábados, nos termos das normas coletivas da categoria, que os definem como dias de repouso semanal remunerado, e estes, assim acrescidos, deverão integrar os salários mensais das substituídas que, por sua vez, servirão de base para o cálculo das diferenças de 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e, quando for o caso, da multa de 40%, não havendo que se falar em *bis in idem* em tal procedimento, que simplesmente traduz obediência aos ditames legais.

São indevidos reflexos das horas extras nas parcelas "gratificação de função" e "cargo em comissão", considerando que elas já fazem parte da base de cálculo das horas extras.

A presente decisão abrange todas as empregadas sujeitas a controle de horário e sua execução deverá ser realizada através de ação individual, servindo a presente decisão, após o trânsito em julgado, como título executivo, quando o Réu deverá trazer aos autos os cartões de ponto e recibos salariais de cada empregada substituída, ficando a condenação restrita aos dias em que houve prestação de labor extraordinário sem a concessão do intervalo, não devendo ser consideradas, para tal efeito, as variações de horários (entrada, intervalo, saída) nos registros de ponto não excedentes de cinco minutos, desde que, na respectiva jornada, somadas, elas não ultrapassem a dez minutos.

Caso ultrapassado tal limite, o tempo total será considerado como extra, gerando, conseqüentemente, a necessidade do intervalo.

Não serão abrangidos pela condenação, os valores que porventura tenham sido pagos sob o mesmo título; os quitados em razão de decisões já transitadas em julgado; e os que tenham sido objeto de acordo celebrado com a quitação geral em relação ao extinto contrato de trabalho.

A presente ação coletiva movida pelo sindicato na qualidade de substituto processual não induz litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais ajuizadas com idêntico objeto, conforme o art. 104 da Lei nº 8.078/90, em face da ausência de identidade subjetiva; sendo certo, contudo, que os efeitos da coisa julgada coletiva não beneficiarão as autoras de ações individuais se não for

requerida a sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência efetiva da demanda coletiva, nos autos da ação individual; sendo certo que as substituídas que tiverem recebido idêntica parcela em ações individuais deverão ser excluídas dos efeitos gerados na presente ação.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal declarada na origem, sendo indevidas parcelas vincendas, porque decorrem da ocorrência de labor extraordinário, que configura evento futuro e incerto, implicando a condenação no particular em decisão condicional, que é vedada pelo art. 462, parágrafo único, do CPC.

**Dou provimento parcial.**

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em razão da sucumbência do Réu nesta ação coletiva, com escopo no art. 14, da Lei 5.584/70, e no entendimento fixado na Súmula 219, III, do C. TST, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em prol do Sindicato-Autor, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado à causa para efeito de custas e honorários.

**Dou provimento parcial.**

## **CONCLUSÃO**

**Pelo exposto, NÃO CONHEÇO** do apelo adesivo interposto pelo Réu, por preclusão e ausência de interesse recursal, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para, com supedâneo na previsão contida no art. 384, da CLT, garantir às empregadas substituídas processualmente o pagamento de 15 minutos como extras nos dias em que houve prorrogação da jornada normal de trabalho, com os reflexos correspondentes; deferindo o pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-Autor, à razão de 15% sobre o valor arbitrado à condenação; tudo nos termos da fundamentação supra.

**A C O R D A M** os desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, **NÃO CONHECER** do apelo adesivo interposto pelo Réu, por preclusão e ausência de interesse recursal, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para, com supedâneo na previsão contida no art. 384, da CLT, garantir às empregadas substituídas processualmente o pagamento de 15 minutos como extras nos dias em que houve prorrogação da jornada normal de trabalho, com os reflexos correspondentes; deferindo o pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-Autor, à razão de 15% sobre o valor arbitrado à condenação; nos termos do voto supra.

Ante o provimento parcial do apelo autoral, arbitra-se à condenação o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com custas de R\$2.000,00 (dois mil reais); pelo Réu; ante a inversão dos ônus da sucumbência; devendo o Acionado ressarcir o Sindicato-Autor do valor das custas por ele já recolhidas.

**DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUCAS MARTINS**  
**Relator**

**del**

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8c801d8	04/04/2017 15:14	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
fe06f67	29/05/2017 09:59	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
78dc919	18/08/2017 15:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
9bd8de4	23/10/2017 12:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
76ace79	26/10/2017 11:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
8240f26	18/12/2017 17:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
568004c	01/05/2018 21:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
dbdfda3	11/06/2018 20:50	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
1b51170	18/07/2018 16:40	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
3850d7a	11/09/2018 08:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
326d99f	29/04/2019 08:36	<a href="#">Minuta de decisão</a>	Decisão
385d13b	24/06/2019 13:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
df8c8a3	04/12/2019 17:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão